



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013604-15.2014.815.0000 – 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio.
IMPETRANTE : João Cardoso Machado
PACIENTE : Carlos Eduardo da Cruz Palmeira

HABEAS CORPUS. ROUBO. Art. 157. § 2º, I e II, do CP. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Tese de negativa de autoria. Improriedade da via eleita. Remédio constitucional que não permite aprofundamento probatório. Motivos justificadores da prisão fundados nos pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP. Risco à ordem pública. **Denegação da ordem.**

- A estreita via do *habeas corpus* não é a adequada para se discutir a participação do paciente nos crimes que lhe são imputados, tendo em vista que tal análise demandaria dilação fático-probatória, o que é impossível nesta sede. Precedentes.
- No caso, ademais, estão presentes as provas da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, pressupostos para a decretação da prisão preventiva.
- Condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, ao acusado responder o processo em liberdade quando existem motivos concretos e idôneos, fundado em elementos dos autos, para manter a sua

segregação cautelar.

- O instituto da prisão preventiva, apesar de ter se transformado, com o advento da Lei 12.403/11, a extrema *ratio* da última *ratio*, isto é, a exceção da exceção, não foi excluída do ordenamento jurídico, de sorte que ainda constitui medida legítima adotada pelo Juiz quando presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP e não sendo caso de aplicação de outra medida cautelar menos restritiva da liberdade do acusado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado João Cardoso Machado em favor de Carlos Eduardo da Cruz, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, às fls. 02/05.

Segundo as razões do impetrante, o paciente do presente *writ* está sofrendo constrangimento ilegal decorrente de sua prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do CP.

Consta ainda das razões que o paciente foi preso, juntamente com mais outros dois envolvidos, no dia 11 de novembro do ano de 2014, nesta Capital, acusado de ter roubado cordões dourados e um "boné" de um casal, no Bairro Mandacaru, local de Cinco Bocas, nesta Capital. Ao serem detidos, as vítimas foram chamadas e identificaram os acusados como autores do crime.

O impetrante alega, primeiramente, que o ora paciente não tem qualquer relação com o roubo praticado, estando apenas acompanhando os outros dois acusados na hora do crime.

Aduz, ademais, que o paciente possui condições pessoais favoráveis, fazendo jus à concessão da liberdade provisória, bem como que a custódia encontra-se mal fundamentada.

Pede, com essas ponderações, a concessão da ordem para colocar o paciente em liberdade.

Requisitadas informações, à fl. 30.

Prestadas as informações necessárias (fls. 35/36).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 44/47).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator):

Conheço do *habeas* porquanto preenchidos os requisitos inerentes a este remédio heróico.

As razões deste *habeas corpus* limitam-se a alegar um suposto constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão do paciente pelos seguintes motivos: a falta de elementos que o impliquem no delito de roubo, uma vez que apenas acompanhava os autores do crime; o direito do paciente de ter concedida a si a liberdade provisória, em virtude de suas condições pessoais favoráveis, bem como pela falta de fundamentação da custódia.

Pois bem. Analisando detalhadamente os autos, vê-se que é caso de denegação da ordem.

Inicialmente, quanto à tese levantada pelo impetrante sobre a não participação do paciente no crime de roubo, trata-se do *meritae causae* da ação penal em que se discutirá a fundo toda a extensão da culpa do paciente nos eventos delituosos que lhe estão sendo imputados, e que, por isso, tem a sua análise obstada nesta sede de *habeas corpus*.

O que cabe nesta estreita via do *habeas corpus*, até mesmo pela impossibilidade da realização de dilação fático-probatória, é analisar se a prisão preventiva do paciente reveste-se corretamente dos pressupostos e fundamentos do art. 312 e 313 do CPP, isto é, se ela traz, de um lado, provas da materialidade do crime e **indícios suficientes** de autoria, e se, de outro, ela está amparada em qualquer dos autorizativos previstos em lei.

Em relação à materialidade do crime, o auto de prisão em flagrante do acusado, juntamente com o reconhecimento feito pelas vítimas, é prova suficiente, pelo menos neste instante, de que efetivamente houve um crime de roubo.

Já os indícios suficientes de autoria estão presentes, no meu sentir, no fato de o acusado ter sido reconhecido pelas vítimas como um dos

homens que realizaram o assalto.

Há, portanto, indícios de que de autoria delitiva, perfazendo, desse modo, os pressupostos necessários da prisão preventiva.

De outro lado, o que se exige para a decretação de uma prisão preventiva são indícios mínimos de que o segregado possui relação com o fato delituoso, não sendo necessárias provas indubitáveis de autoria, que serão exigidas quando do juízo final sobre a culpabilidade do acusado ao ser proferido em sentença final de mérito.

Assim é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FURTO QUALIFICADO. QUADRILHA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes. 2. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal. 3. (...) 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. (STJ, HC 178.591/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Pelo exposto, rejeito o argumento do impetrante.

Do mesmo modo, não há como se conceder liberdade provisória ao acusado baseado unicamente nas suas condições pessoais favoráveis, uma vez que, na hipótese, ficaram devidamente configurados os motivos ensejadores da custódia cautelar.

In casu, o Juiz *a quo*, apontado como autoridade coatora, considerou o risco evidente que o paciente representa à ordem pública para converter o flagrante em preventiva, haja vista haver sólidos indícios de que o acusado integra facção criminosa denominada “*Estados Unidos*”, nesta Capital, o que cria a presunção, suficiente em sede de juízos cautelares, de que possa

cometer novos crimes assim que, posto em liberdade, seja reintegrado ao seu bando criminoso.

O crime de roubo também teve particularidades que evocam uma gravidade concreta da conduta dos autores, a exemplo do fato de o crime ter sido cometido num contexto de brigas de gangues – as vítimas eram integrantes de grupo rival dos acusados - , bem como por ter havido violência real, pois consta que as vítimas foram agredidas fisicamente, antes da subtração patrimonial.

Há sedimentada jurisprudência no sentido de que a gravidade em concreto do crime, quando reveladora de uma maior periculosidade dos agentes, é motivo idôneo para uma custódia cautelar. O que parece ser o caso dos autos, uma vez que conflitos permanentes de gangues, nesta Capital, é causa principal de um impressionante recrudescimento da violência, colocando esta malfadada cidade entre uma das mais violentas do mundo, isso mesmo, do mundo.

Não há conceito de ordem pública que sobreviva aos níveis impactantes de violência diária a que a população está submetida. Combater organizações criminosas, ou associações para o crime, que representam um claro risco à ordem pública abalada, é dever inegociável do Judiciário, que, sem descuidar das garantias protetivas do Direito Processual Penal, deve assegurar um nível aceitável de eficácia do ordenamento punitivo, mormente em sua função preventiva de novos crimes.

Também não é caso, conforme demonstrado pelo Juiz, de aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, uma vez que a possibilidade do acusado, ora paciente, voltar a delinquir é concreta e torna necessária a sua segregação cautelar como único meio de acautelar devidamente a sociedade.

Por seu turno, o instituto da prisão preventiva, apesar de ter se transformado, com o advento da Lei 12.403/11, a extrema *ratio* da última *ratio*, isto é, a exceção da exceção, não foi excluída do ordenamento jurídico, de sorte que ainda constitui medida legítima adotada pelo Juiz quando presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP e não sendo caso de aplicação de outra medida cautelar menos restritiva da liberdade do acusado.

Desse modo, apesar das alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, não se tem como conceder-lhe liberdade provisória, uma vez que presentes motivos justificadores suficientes de sua custódia preventiva:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGOS 121, PARÁGRAFO 2º, INCISOS I, III E IV; 148, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV; E 211, DO CÓDIGO PENAL; E 244-B, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA.

GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO BASEADA EM DADOS CONCRETOS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PERÍCIA MÉDICA NÃO REALIZADA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. ORDEM DENEGADA. (..). . 4. **A primariedade, bons antecedentes e residência fixa não representam garantia de liberdade provisória, se estão presentes os requisitos da custódia preventiva.** 5. Impetração conhecida em parte e, na parte conhecida, ordem denegada. **(STJ, HC 184.663/MG, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)** grifei

Por todo o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e **DENEGO A ORDEM.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de janeiro de 2015.

**Des. Arnóbio Alves Teodósio
RELATOR**